



## ATOS DO PREFEITO

### LEI Nº 3.742/2021

#### CRATO - CE, 17 DE MARÇO DE 2021.

**EMENTA:** Denomina de Rua Raimundo Viana da Silva, a artéria conhecida por Rua Projetada 7, localizada no Loteamento Portal do Arajara, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica denominada de Rua Raimundo Viana da Silva, a artéria conhecida por Rua Projetada 7, localizada no Loteamento Portal do Arajara, no Município do Crato.

**Art. 2º.** A fixação de placas de identificação da referida rua é de responsabilidade da Prefeitura Municipal do Crato.

**Art. 3º.** O Poder Executivo Municipal encaminhará cópia desta Lei aos Correios e às empresas concessionárias de serviços públicos de energia, telefonia e água para as providências que lhes competem.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

Prefeito Municipal

---

### LEI Nº 3.743/2021

#### CRATO - CE, 17 DE MARÇO DE 2021.

**EMENTA:** Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município do Crato.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município do Crato, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

**Parágrafo único.** Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

**Art. 2º.** O Poder Executivo terá prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

Prefeito Municipal

**LEI Nº 3.744/2021**  
**CRATO - CE, 17 DE MARÇO DE 2021.**

**EMENTA:** Declara como essenciais os serviços prestados por academias de ginástica e similares, no Município do Crato, e adota outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São consideradas essenciais as seguintes atividades prestadas no Município do Crato:

**I** - academias de ginástica, assistidas por profissionais de educação física, prestadores de atividades físicas e similares que atendam aos requisitos determinados pelas agências de saúde no combate ao Covid-19.

**II** - atividades físicas coletivas praticadas em estabelecimentos destinados a essa finalidade bem como em espaços públicos.

**Parágrafo único. (VETADO).**

**Art. 2º.** Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**  
**Prefeito Municipal**

---

**DECRETO Nº 1703001/2021.**  
**CRATO-CE, 17 DE MARÇO DE 2021.**

**EMENTA:** Regulamenta a Lei Municipal nº 3.743, de 17 de março de 2021, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO CRATO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** que por meio da Portaria nº 188, 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde pela identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

**CONSIDERANDO** a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que determinou Estado de Emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus, seguido de diversos outros decretos de prorrogação e atos de diversas naturezas jurídicas, realizados pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 1703001/2020, que declarou Estado de Emergência em Saúde no Município do Crato, adotando medidas de combate e enfrentamento ao novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** que o Congresso Nacional reconheceu a situação de calamidade pública, no caso da União, e a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reconheceu a mesma situação no âmbito do Estado do Ceará;

**CONSIDERANDO** a declaração do estado de Calamidade Pública, em âmbito Municipal, conforme Decreto Municipal nº 0604001/2020;

**CONSIDERANDO** o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 545, de 08 de abril de 2020, do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município do Crato, enquanto perdurar a crise na saúde por conta do novo coronavírus (SarsCov-2);

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, que se constitui, até o momento, na medida mais eficaz de controle do avanço do vírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.519, de 19 de março de 2020, que intensifica as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.608, de 30 de maio de 2020, que instituiu a regionalização das medidas de isolamento social;

**CONSIDERANDO** que até 30 de junho de 2021, ficou prorrogado pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, por meio do Decreto Legislativo nº 562, de 04 de março de 2021, o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município do Crato, em face da crise sanitária ocasionada por conta do novo coronavírus (SarsCov-2);

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, que restabeleceu, no Município de Fortaleza, a política de Isolamento Social Rígido como medida de enfrentamento à COVID – 19 e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021, que ampliou o Isolamento Social Rígido para todos os Municípios do Estado do Ceará, como medida necessária para enfrentamento da COVID-19, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3.743, de 17 de março de 2021, que estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município do Crato;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica autorizado no Município do Crato durante o período de Isolamento Social Rígido em face da pandemia de COVID-19, o funcionamento de templos, igrejas e demais instituições religiosas, para realização, exclusivamente, de atendimento individual para fins de assistência a fiéis, devendo as celebrações acontecerem sempre de forma virtual, sem presença de público, ficando a equipe responsável ressalvada do disposto no § 1º, do Art. 8º, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, combinado com as disposições do Decreto Estadual nº 33.980, de 12 de março de 2021.

**Art. 2º.** Para o funcionamento previsto no Art. 1º, as igrejas e demais templos religiosos deveram observar as seguintes determinações:

**I** - Atendimento individual e com hora previamente agendada;

**II** - Uso obrigatório por todos, para ingresso e permanência, de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis;

**III** - disponibilização de álcool 70% (setenta por cento), preferencialmente em gel, oferecido quando do ingresso e disponibilizado no interior dos templos, igrejas e demais instituições religiosas;

**IV** - dever de impedir o acesso ao interior dos templos, igrejas e demais instituições religiosas, de pessoas que não estejam usando máscaras, bem como impedir a permanência simultânea de fiéis no seu interior que inviabilize o distanciamento social mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros;

V - autorização para ingresso no interior dos templos, igrejas e demais instituições religiosas exclusivamente para os fiéis devidamente agendados e na hora marcada, vedada a permanência no local por tempo superior ao estritamente necessário para o atendimento e/ou assistência religiosa.

**Parágrafo único.** No cumprimento das determinações dispostas neste artigo, os templos, igrejas e demais instituições religiosas deverão afixar cartazes, nas respectivas entradas, informando sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras e do dever de distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas.

**Art. 2º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal do Crato, Gabinete do Prefeito, em 17 de março de 2021.

**JOSÉ AILTON DE SOUSA BRASIL**

**Prefeito Municipal**

---